TC nº 72-000.175.08-66

ANÁLISE. CONTRATO. SPTuris. Repasse de verbas para apresentação de espetáculos artísticos e culturais. Pholia 2008. Impropriedade relevada. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.000.174.08-01.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato de Repasse e Outras Avenças 138/07, relevando a impropriedade referente à falta de remessa de informações por meio do Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri a esta Corte, por sua natureza meramente formal, sem força suficiente para macular os atos praticados.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2008.

Roberto Braguim – Presidente, Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Estão em julgamento os seguintes instrumentos:

1) TC 174.08-01: Contrato nº 137/07, firmado entre a SPTURIS e a ABASP – Associação das Bandas Carnavalescas de São Paulo, para o repasse de bens e infra-estrutura para apresentação de espetáculos artísticos e culturais no evento 'Desfile das Bandas Carnavalescas 2008'.

2) TC 175.08-66: Contrato nº 138/07, firmado entre a SPTURIS e a ABBC – Associação das Bandas, Blocos e Cordões Carnavalescos do Município de São Paulo, de

repasse de bens e infra-estrutura para apresentação de espetáculos artísticos e culturais no evento 'Pholia 2008'.

Em todos os processos supra relatados, os órgãos técnicos deste Tribunal opinaram unanimemente pela regularidade dos instrumentos em exame. No mesmo sentido foram os pronunciamentos da douta Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório resumido.

VOTO ENGLOBADO

À vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, bem como dos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujas razões passam a integrar o presente voto, **ACOLHO** os instrumentos em exame, relevando-se a impropriedade destacada nos autos do TC 175.08-66, posto que de natureza meramente formal, sem força suficiente para macular os atos praticados.